



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00003

MP 596/2012

Mensagem 155/2012-CN

543/2012, na origem.

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA

MPV nº 596/2012

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

Inclua-se o artigo 2º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2011, no valor de R\$ 573.330.080,00 (quinhentos e setenta e três milhões, trezentos e trinta mil e oitenta reais), relativo a Recursos Ordinários. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 exige a compensação de recursos para abertura de créditos adicionais dos tipos suplementar e especiais e, consoante a Lei 4.320/64, dispensa a compensação para os créditos extraordinários, devendo o Poder Executivo considerar nas futuras aberturas de créditos adicionais ou na execução orçamentária, os efeitos decorrentes dos créditos extraordinários sem explicitação da fonte de recursos utilizada.

Entretanto, ao explicitar no Anexo do Programa de Trabalho (Aplicação) a fonte que será utilizada para custear a despesa prevista no presente crédito, o Executivo declara que utilizará a fontes "300" que, segundo a classificação da receita por Fonte de Recursos, conforme o MTO 2012, consiste em um código de três dígitos, no qual o primeiro designa o grupo de fontes de recursos – sendo o dígito "3" utilizado para indicar Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores – seguido por dois dígitos que designam a vinculação ou destinação da receita para financiamento de determinadas despesas – sendo os dígitos "00" utilizados para identificar os recursos sem vinculação específica, ou seja, Recursos Ordinários. Fica claro, portanto, com quais recursos o Governo está financiando a despesa constante de presente crédito.

Cumpre destacar que o objeto do crédito extraordinário em tela está presente no PLN nº 15/2012, que tramita no Congresso Nacional (já aprovado na CMO e pendente de aprovação no Plenário do Congresso), o que deixa claro o desrespeito ao Congresso Nacional em pleno funcionamento e o desatendimento do pressuposto constitucional da imprevisibilidade da despesa insculpido no art. 167, §3º, CF, uma vez que esta despesa já estava no planejamento do Executivo federal. Ressalte-se, ainda, que conforme preconiza a LDO 2012 (Art. 53, §9º, I, Lei nº 12.765/2011), o Poder Executivo deve demonstrar a utilização do referido superávit, o que não o fez na Exposição de Motivos que acompanha a MP, porém, consta da Exposição de Motivos do referido PLN 15/2012.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

Deputado DUARTE NOGUEIRA

SP

PSDB

DATA

11/12/2012

ASSINATURA

12 DEZ. 2012

